

TC 033.471/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 1.182/2008/MTur (Siafi/Siconv 632148), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 22/8/2008, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “7ª Edição Moita Fest”, no período de 23 a 24/8/2008 no município de Moita Bonita/SE, no valor de R\$ 107.000,00, sendo R\$ 97.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2008OB901049, em 8/9/2008 (peça 1, p. 47), e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 6-10) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 11-13), em 22/8/2008, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 1.092/2008, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 22/8/2008, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 15-26).

4. O convênio 1.182/2008/MTur (Siafi/Siconv 632148) foi celebrado em 22/8/2008, com vigência inicial de até 1º/11/2008 (peça 1, p. 27-46), posteriormente prorrogado de ofício até 18/11/2008 (peça 1, p. 48-50).

5. O responsável encaminhou a prestação de contas em 26/11/2008 (peça 1, p. 51).

6. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente foi emitido o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 420/2009, em 30/3/2009 (peça 1, p. 52-53), acenando com a aprovação

da prestação de contas desde que o gestor encaminhasse as declarações do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento.

7. Posteriormente, foram emitidas a Nota Técnica de Análise 430/2009, em 6/10/2009 (peça 1, p. 55-59), acenando com a possibilidade de aprovação, desde que seja encaminhado diligência ao gestor solicitando, além dos documentos já assinalados no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 420/2009, justificativas quanto à assinatura do contrato celebrado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo ser anterior à vigência do convênio e nova cópia da nota fiscal 158 devidamente atestada e com o comprovante do recolhimento dos impostos por ocasião de seu pagamento; tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 9/10/2009 (peça 1, p. 54), que encaminhou suas justificativas em 28/12/2009 (peça 1, p. 60-67).

8. A partir dos elementos apresentados, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 68/2010, em 18/1/2010 (peça 1, p. 69-72), aprovando a prestação de contas, tendo sido encaminhada notificação ao gestor em 25/1/2010 (peça 1, p. 68).

9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 74-127), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014, em 22/9/2014 (peça 1, p. 131-135), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.233 do RDE, peça 1, p. 88-92);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.234 do RDE, peça 1, p. 92-94);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00 (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.235 do RDE, peça 1, p. 94-99);

d) utilização, em evento festivo, de recursos públicos federais para pagamento de despesa (cachê de banda musical) de entidade privada proprietária de bloco carnavalesco (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.236 do RDE, peça 1, p. 99-107);

e) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.237 do RDE, peça 1, p. 107-117);

f) publicação do extrato de inexigibilidade 11/2008 no Diário do Estado de Sergipe, em 20/8/2008, sem identificar a empresa contratada – Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo ME (item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.238 do RDE, peça 1, p. 117-119);

g) indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do contrato 11/2008 (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.239 do RDE, peça 1, p. 119-120);

h) ausência de publicação do extrato do contrato 11/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, no Diário Oficial da União (item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.240 do RDE, peça 1, p. 120-122);

i) apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Moita Bonita/SE (subitem 2.1.2.241 do RDE, peça 1, p. 123-124);

j) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.242 do RDE, peça 1, p. 124-125);

k) pagamento sem a verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado (subitem 2.1.2.243 do RDE, peça 1, p. 126);

l) não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014).

10. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 25/9/2014 e 25/10/2014 (peça 1, p. 128-130 e 138), respectivamente, ambos apresentaram respostas, em 2/10/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 136-137). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 139-140).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 293/2015, em 19/5/2015 (peça 1, p. 156-160), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 97.000,00, cujo valor atualizado até 19/5/2015 era de R\$ 202.341,35 (peça 1, p. 142-143), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 20/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 172 e 174).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 293/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 2/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 190-195), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 204). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1/12/2015.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 1, p. 128-130 e 138).

14. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, entretanto, o escopo não abrangeu o presente convênio.

15. Segundo o RDE, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor de R\$ 107.000,00 à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), conforme contrato 11/2008, decorrente da inexigibilidade de licitação 11/2008, tendo sido emitida a nota fiscal 158, em 9/9/2008, pela realização do seguinte show:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Saia Rodada	107.000,00	24/8/2008	2:00
Total (R\$)	107.000,00		

16. Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 9 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, mediante inexigibilidade de licitação 11/2008, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.233 do RDE, peça 1, p. 88-92):

A contratação da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) para atuar como representante da Banda Saia Rodada, na apresentação artística ocorrida na "7ª Edição do Moita Fest com o Bloco Bom na Moita", foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 011/2008 (...), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT uma declaração de exclusividade (...) emitida pelo suposto empresário da banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que; por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados na tabela seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outra entidade privada "carta de exclusividade", também como representantes da Banda Saia Rodada, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado sequer consta o contrato de cessão exclusiva que permitiria identificar o signatário da declaração de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística da Banda Saia Rodada (e com quem a ASBT deveria ter firmado contrato a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 9612008 — Plenário).

16.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

16.1.1 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por

particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

16.2 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

16.3 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

16.4 Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em desacordo com a recomendação contida no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 1.092/2008 (peça 1, p. 23), que reproduziu o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

16.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

16.6 Portanto, a apresentação de contrato de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, entretanto, como referido documento não consta do Siconv, pois o convênio é anterior à implantação deste sistema, não há como afirmar que ele não se prestaria para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, o que justificaria a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e item 37 do Parecer/Conjur/MTur 1.092/2008 (peça 1, p. 23).

16.7 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.234 do RDE (peça 1, p. 92-94), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida no inciso II do parágrafo quinto da cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 36).

16.7.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário,

2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

16.7.2 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

16.8 Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação 2.1.2.238 do RDE (peça 1, p. 117-119), a publicação da inexigibilidade de licitação 11/2008 ocorreu no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 20/8/2008, mencionando apenas a contratação das bandas musicais que se apresentariam no evento “7ª Edição Moita Fest”, na cidade de Moita Bonita/SE, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

16.8.1 A rigor, a publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação tardia e sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

16.8.2 Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal não é pacífica quanto à glosa dos valores, pois há julgados que entendem que a efetiva comprovação da realização do objeto contratado tem o condão de afastar o débito correspondente.

16.9 Registre-se, por oportuno, quanto ao contrato 11/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, que não foi comprovada a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (subitem 2.1.2.240 do RDE, peça 1, p. 120-122).

16.9.1 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

16.9.2 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

16.9.3 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

16.9.4 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

16.10 Finalmente, registre-se a constatação dos indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do contrato 11/2008 (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.239 do RDE, peça 1, p. 119-120), assim relatado:

A Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo — ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) foi contratada pela ASBT em 19/08/2008 como representante da Banda Saia Rodada na apresentação artística ocorrida na "7ª Edição do Moita Fest com o Bloco Bom na Moita" (fls. 55 a 58). De acordo com a consulta realizada na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), sua proprietária (CPF xxx.818.725-xx) tem desde 01/08/2007 vínculo trabalhista na empresa N. A. Produções e Eventos Ltda — EPP (CNPJ 05.882.405/0001-14). Tal empresa já fazia parte do quadro social da ASBT pelo menos desde 11/06/2007, sendo administrada, à época, pela esposa (CPF xxx.624.075-xx) do Presidente da ASBT (CPF xxx.702.215-xx). Destaca-se o fato de que o Presidente da ASBT está qualificado como diretor da N. A. Produções e Eventos Ltda. em atas da Assembleia Geral Extraordinária da ASBT emitidas em 18/07/2007 e 02/05/2008.

16.11 Portanto, a princípio estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade, além do indício de favorecimento, entretanto, não há como descaracterizar o nexo de causalidade, o que não autoriza ainda, ante as irregularidades relatadas, a glosa dos valores envolvidos.

17. Quanto à execução financeira do convênio, destaca-se a irregularidade referente à utilização, em evento festivo, de recursos públicos federais para pagamento de despesa (cachê de banda musical) de entidade privada proprietária de bloco carnavalesco (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.236 do RDE, peça 1, p. 99-107);

Os recursos do Convênio MTur/ASBT nº 632148/2008, no valor de R\$ 107.000,00, foram disponibilizados para pagamento da Banda Saia Rodada na apresentação artística, ocorrida em 24/08/2008 no evento "7ª Edição do Moita Fest", no trio elétrico Eldorado que acompanhava foliões em desfile no bloco carnavalesco "Bom na Moita". Por meio de pesquisa realizada na internet (<http://muraldefotos.itnet.com.br/503> o e <http://muraldefotos.itnet.com.br/504>) foram obtidos registros fotográficos que mostram foliões utilizando camisetas com estampas coloridas e com logomarca do bloco e de patrocinadores. Nesses eventos, em geral o acesso à área restrita e próxima ao trio elétrico ocorre por meio da aquisição onerosa, por parte dos foliões, de vestimentas com essas características (também conhecidas como abadás).

De acordo com a Cláusula Décima Terceira — Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, alínea "k" do termo do Convênio nº 632148/2008, a ASBT deveria comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio foram revertidos para a consecução do objeto Conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Ocorre que na prestação de contas não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos abadás, bem como a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado, tampouco consta comprovação de qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Consta no processo analisado uma declaração (...), emitida pelo Diretor-Presidente da ASBT, que carece de fidedignidade. Quando da formalização do Convênio nº 632148/2008, ele forneceu ao Ministério do Turismo uma declaração de que o evento "7ª Edição do Moita Fest" tem cunho social, uma vez que é realizado em via pública, totalmente aberta ao público, com participação gratuita, sem cobrança de ingressos para o público em geral assistir aos shows, além de não haver comercialização de bens e serviços fornecidos durante a realização do referido evento, não se arrecadando, desta maneira, nenhum valor pecuniário com esta finalidade.

17.1 Embora os registros fotográficos mencionados no subitem anterior não tenha feito parte da documentação que acompanha a presente tomada de contas especial, procurou-se confirmar essa evidência a partir de nova pesquisa na internet e, a partir das fotos verificadas (peça 3, p. 1-4), pode-se

comprovar que um bloco participou do evento intitulado “7ª Edição Moita Fest”, com toda a estrutura necessária, tais como: (a) foliões utilizando abadás do bloco “Bom na Moita”, que é uma variação das antigas mortalhas dos carnavais dos anos 70 realizados na cidade de Salvador/BA, modernizadas e adequadas aos padrões atuais, ou ainda, de camisetas, com estampas coloridas e normalmente com a logomarca do bloco e dos patrocinadores; (b) trio elétrico e carro de apoio; (c) “cordeiros”, que são pessoas contratadas com a função de segurar as cordas dos blocos “puxados” por trios elétricos visando separar o folião pagante da tradicional “pipoca”.

17.2 Outro ponto que merece atenção é o fato de que nas fotos dos abadás constam, além do Ministério do Turismo, outros patrocinadores, sendo quatro na parte frontal do vestuário, dos quais foi possível identificar três deles – “Maratá”, “Coopetaju” e “Auto Peças Lima”, sendo que a prestação de contas não encaminhou a declaração de existência de patrocinadores para o evento, com o nome completo, montante arrecadado e despesas custeadas.

17.3 Há determinação expressa no termo de convênio celebrado que no caso de haver qualquer tipo de arrecadação com a cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do evento, tais valores deveriam ter sido revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso, conforme preceitua a alínea “cc” do inciso II da cláusula terceira e a alínea “k” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do convênio em apreço, *verbis* (peça 1, p. 31 e p. 39):

“CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

(...)

II - **Compete ao CONVENENTE:**

(...)

cc) assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito desse convênio, sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa da **CONVENENTE**, deverão ser apresentados ao **CONCEDENTE**:

(...)

k) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

17.4 Acerca do tema, nos autos do TC 014.040/2010-7 foi prolatado o Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, em sessão de 30/3/2011, determinando a citação do responsável arrolado no presente processo, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, para apresentar alegações de defesa ou recolher os valores federais repassados, ante a prática da mesma irregularidade ora em apreço, nos seguintes termos:

9.2. com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, promover a citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT (CNPJ: 32.884.108/0001-80), solidariamente com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF nº 310.702.215-20), Presidente da ASBT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas especificadas, ou apresentem suas alegações de defesa em decorrência de terem aplicado recursos públicos federais, nos eventos Pré-Caju/2008, Pré-Caju/2009, Pré-Caju/2010, Micarana/2009, Lagarto Folia/2008 e Lagarto Folia/2009, no pagamento de despesas de entidades privadas com shows não abertos ao público, ressaltando-se que em tais eventos também houve arrecadação de recursos com a venda de bens e serviços:

17.5. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014, conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

(...)

17.6 Por oportuno, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

11. Como já mencionei alhures, e que enfatizo mais uma vez, muito embora as declarações prestadas pela ASBT no sentido de que os eventos tinham cunho social e eram realizados em via pública totalmente aberta; com a participação gratuita de milhares de pessoas; e que não havia a cobrança de ingressos, tampouco a comercialização de bens e serviços fornecidos durante a realização dos eventos, as provas colacionadas aos autos pela equipe de auditoria demonstraram justamente o contrário.

12. Apesar de não ser vedada a venda de camarotes ou “abadás” nos eventos custeados com recursos públicos, todos os valores obtidos com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos deveriam, porém, ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, além de que tais valores deveriam integrar a respectiva prestação de contas.

13. Ocorre que, em nenhum momento, as prestações de contas apresentadas informaram a existência de receitas com a comercialização desses itens, com a demonstração de que elas foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou restituídas ao Tesouro Nacional, de modo que os responsáveis descumpriram com a obrigação convenial que lhes era imposta.

14. Observo que, somente após fiscalização deste Tribunal, foram apresentadas informações complementares acerca da arrecadação de tais valores em relações aos eventos Pré-Caju 2009 e Pré-Caju-2010, as quais, contudo, não foram tidas por suficientes pela unidade técnica para comprovar a destinação dos recursos, especialmente a reversão dos valores em prol dos convênios.

15. Quanto aos demais eventos, em que não houve a apresentação de prestação de contas complementar, não procede a alegação de que a referida comprovação caberia à empresa terceirizada (NA Produções e Eventos Ltda.), tendo em vista que isso era obrigação da conveniente, devendo ainda ser consignado que a referida empresa pertence a grupo familiar do presidente da ASBT.

16. Igualmente, carece de fundamento a afirmação dos responsáveis de que inexistia nos convênios o comando contido no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário, que determinou que os valores arrecadados fossem revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, porquanto fez demonstrar a instrução da Secex/SE a existência de disposições específicas, de semelhante teor, nos instrumentos celebrados pela ASBT, a exemplo do termo do Convênio n.º 12/2008, referente ao “Lagarto Folia 2008”, dele constante expressamente:

“CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

(...)

II - Compete ao CONVENIENTE:

(...)

s) na hipótese de cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio, os valores arrecadados devem ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional;

(...)

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/N. 1/97, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

(...)

n) comprovante dos valores adicionais arrecadados por meio de cobrança de ingressos em show e eventos ou da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio ou do comprovante de depósito à conta Tesouro Nacional, se for o caso;” (grifos nossos)

17. A exceção que se faz a essa constatação é relativa ao Convênio n.º 687/2007, pertinente ao evento “Pré-Caju 2008”, firmado em 10/12/2007, em que realmente não constava disposição específica naquele sentido, razão porque a quantia impugnada deve ser

excluída do débito apurado, sobretudo considerando que a aludida deliberação do Tribunal (Acórdão 96/2008 – Plenário) foi proferida após a celebração do convênio.

17.7 Portanto, a não observância do preceito contido na alínea “cc” do inciso II da cláusula terceira e na alínea “k” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do convênio em apreço, conforme a jurisprudência deste Tribunal autoriza a glosa total dos recursos federais repassados ao convênio em apreço, no valor de R\$ 97.000,00.

18. Ainda no que concerne à execução financeira, merece destaque a irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00, conforme alínea “c” do item 9 desta instrução, assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.235 do RDE, peça 1, p. 94-99):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foi obtido o recibo, emitido pelo representante da Banda Saia Rodada, com o valor efetivo do cachê cobrado na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "7ª Edição do Moita Fest com o Bloco Bom na Moita", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 1182/2008 (SIAFI nº 632148). A Banda Saia Rodada foi contratada pela ASBT por intermédio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 1182/2008 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Participes, inciso II, alínea “hh” do Convênio MTur/ASBT nº 1182/2008, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Saia Rodada	107.000,00	75.000,00	32.000,00	29,90%
Total (R\$)	107.000,00	75.000,00	32.000,00	29,90%

18.1 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2.163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, a ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

18.2 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 17 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

19. Finalmente, registrem-se as irregularidades referentes aos indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.237 do RDE, peça 1, p. 107-117); à apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Moita Bonita/SE (subitem 2.1.2.241 do RDE, peça 1, p. 123-124); à ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.242 do RDE, peça 1, p. 124-125); ao pagamento sem a verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado (subitem 2.1.2.243 do RDE, peça 1, p. 126); e a não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014).

CONCLUSÃO

20. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014, em 22/9/2014 (peça 1, p. 131-135), restou comprovado que o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados (subitem 16.7 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (subitens 16.1 a 16.6 desta instrução); acrescido das ineficácias, ante a ausência da publicidade devida, do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente (subitens 16.8 e 16.9 desta instrução); não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos “abadás” do bloco “Bom na Moita”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “cc” do inciso II da sua cláusula terceira e na alínea “k” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira, o que autoriza a glosa total dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 97.000,00 (item 17 desta instrução); divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00 (item 18 desta instrução); e as seguintes irregularidades mencionadas no item 19 desta instrução - indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Moita Bonita/SE; ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e

registros contábeis das empresas contratadas; pagamento sem a verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado; e não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento.

20.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

20.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

21. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 97.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 1.182/2008/MTur (Siafi/Siconv 632148), promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

22. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) não apresentou as receitas obtidas com a venda dos “abadás” do bloco “Bom na Moita, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “cc” do inciso II da sua cláusula terceira e na alínea “k” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira; (b) contratou irregularmente a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 11/2008 e do contrato decorrente 11/2008, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

23. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas na alínea “b” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 11/2008 e do contrato decorrente 11/2008; não apresentou as receitas obtidas com a venda dos “abadás” do bloco “Bom na Moita”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “cc” do inciso II da sua cláusula terceira e na alínea “k” do parágrafo

segundo da cláusula décima terceira; e do não atendimento ao contido na alínea “o” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do convênio 1.182/2008/MTur (Siafi/Siconv 632148), em virtude de (a) não terem sido apresentadas as receitas obtidas com a venda dos “abadás” do bloco “Bom na Moita”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “cc” do inciso II da sua cláusula terceira e na alínea “k” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira; (b) contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 11/2008 e do contrato decorrente 11/2008, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 32.000,00:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
97.000,00	8/9/2008

DT/Secex-SE, em 4 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2



ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) não apresentação das receitas obtidas com a venda dos “abadás” do bloco “Bom na Moita”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional;</p> <p>(b) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “7ª Edição Moita Fest”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 1.092/2008;</p> <p>(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 11/2008, retirando-lhes suas eficácias.</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2008</p>	<p>(a) não apresentou as receitas obtidas com a venda dos “abadás” do bloco “Bom na Moita”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas ao Tesouro Nacional;</p> <p>b) contratou de forma irregular a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 11/2008 e do contrato decorrente 11/2008, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;</p> <p>d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.</p>	<p>A não apresentação e destinação das receitas obtidas com a venda dos “abadás”, a contratação irregular, a ineficácia da inexigibilidade 11/2008 e do contrato decorrente 11/2008, a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>
	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando da alínea “b”, “o” e “cc”</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “b”,</p>	<p>(não se aplica)</p>



<p>(d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00.</p>	<p>(CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>		<p>do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente; (d) apresentar as receitas obtidas e destinação com a venda dos “abadás” do bloco “Bom na Moita”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhido à conta do Tesouro Nacional.</p>	<p>“o” e “cc” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 1.092/2008 em apreço, bem ainda ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	
--	----------------------------------	--	--	---	--

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.